



EHM  
Nº 70011999836  
2005/CÍVEL

**IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE REIVINDICAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA VERSUS DISCUSSÃO, EM SEDE DE QUERELA NULITATIS, EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTATAÇÃO DE FATOS NOVOS, NÃO ABRANGIDOS PELA SENTENÇA, PROFERIDA EM SEDE DE DIREITOS PRIVADOS, SUGERINDO A OCORRÊNCIA DE QUILOMBOLA, A CONFIGURAR DIREITO PÚBLICO, COLETIVO E SOCIAL. PREPONDERÂNCIA SOBRE O DIREITO PRIVADO, CUJA CONSISTÊNCIA SE VÊ, NO MÍNIMO, AFETADA POR EVENTUAIS VÍCIOS DE ORDEM PROCESSUAL, A SEREM INVESTIGADOS. SUSTAÇÃO DA ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70011999836

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANGELA MARIA DA SILVA

AGRAVANTE

ZULEICA BRIOLANDI DA SILVA

AGRAVANTE

JAIR DA SILVA

AGRAVANTE

JOSE ANTONIO MAZZA LEITE E  
OUTROS

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em prover o agravo.](#)

Custas na forma da lei.



EHM  
Nº 70011999836  
2005/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol e Alexandre Mussoi Moreira.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2005.

## **RELATÓRIO**

**DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA DA SILVA e OUTROS contra decisão do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre que, nos autos da Ação Reivindicatória que lhe move JOSÉ ANTONIO MAZZA E OUTROS, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor dos agravados, dando cumprimento à sentença de procedência de ação de reivindicação transitada em julgado.

Em suas razões informam que residem numa área de terras localizada na Rua João Caetano nº 1070, bairro Três Figueiras, nesta capital, denominada "Quilombo dos Silva". Relatam que tal área foi objeto de discussão judicial em ação reivindicatória, razão pela qual em 1º de junho de 2005 foi expedido mandado de imissão na posse, que não chegou a ser cumprido pelo oficial de justiça. A medida foi revogada pelo juiz substituto daquele juízo, tendo em vista diversos interessados, como o Ministério Público Federal e Estadual, bem como pedido de reconsideração das partes, determinando o recolhimento do mandado de imissão na posse. Os agravados, então, promoveram pedido de reconsideração para que fosse expedido novo mandado de imissão na posse, mantida a desocupação. Em 08 de junho de 2005, analisado o pedido dos requeridos, o juiz titular da 13ª Vara Cível determinou a expedição de novo mandado de imissão na posse aos requeridos.

Afirmam que em outubro de 2002, abriu-se a discussão de que a área ora pleiteada era remanescente de quilombos, justificando a denominação "Quilombo dos Silva". Aduzem que a posse da área em litígio foi transmitida aos réus, ora agravantes, por várias gerações, existindo notícia dando conta serem os mesmos remanescentes de comunidade quilombola. Narram aspectos relevantes da história dos quilombolas no Estado do Rio Grande do Sul, asseverando a existência de interesse público e social na questão



EHM

Nº 70011999836

2005/CÍVEL

discutida, tanto assim que em novembro de 2002 foi instaurado Inquérito Civil Público nº 11/2002 pela Procuradoria da República Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de investigar a respeito da “área quilombola”. Em face dessa investigação foi apurado que área reivindicada é remanescente de quilombo, inviabilizando qualquer outra decisão judicial, a ela se sobrepondo, por comando constitucional. Esclarecem a existência de um processo próprio de investigação antropológica, o que foi observado no inquérito civil público exatamente para elucidar a controvérsia a respeito da exata situação jurídica dos agravantes. Afirmam que os peritos que subscreveram o laudo antropológico emitiram parecer positivo em relação à área objeto da ação reivindicatória confirmando serem seus possuidores remanescentes de uma comunidade quilombola, razão pela em 30 de abril de 2004, por meio do Ministério da Cultura, a Fundação Cultura Palmares emitiu certidão de auto-reconhecimento certificando que área ocupada pelos agravantes “Comunidade de Família Silva” é remanescente das comunidades dos quilombos.

Argumentam que a matéria da investigação, bem como o estudo antropológico das terras de quilombos envolve entidades da esfera federal, face a norma regulamentadora, o artigo 68 do ato de disposições constitucionais transitórias. Aduzem ao conflito de competência entre a justiça estadual e federal. Informam a ausência de intimação do Ministério Público Federal da decisão do MM. Juiz da 13ª Vara Cível, tendo em vista a abertura da portaria de instauração do inquérito 11/2002, mencionando ainda a existência de uma petição, recentemente protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –Incra suscitando o conflito de competência e requerendo a remessa dos autos para esfera federal. Portanto, ressaltam que com o envolvimento de vários órgãos e entidades, Comissão Dos Direitos Humanos, dos movimentos sociais, é notório o interesse público na questão ventilada.

Sustentam a necessidade de revogação da decisão judicial que expediu o mandado de imissão na posse até que seja definitivamente esclarecida a situação legal dos remanescentes de quilombos, pois o Inquérito Civil Público ainda não foi concluído pela autoridade federal. Aduzem a necessidade da realização de contagem dos integrantes das famílias para identificação e colocação em local seguro das crianças, adolescentes e idosos residentes no local. Informam que a exceção de incompetência encontra-se pendente de decisão, e postulam pela concessão de medida liminar para suspender a imissão na posse determinada pelo juízo *a quo*, pois presentes os requisitos indispensáveis para sua concessão. Postulam pela concessão do benefício da gratuidade judiciária. Acostam documentos às fls. 23/ 173.



EHM  
Nº 70011999836  
2005/CÍVEL

Em regime de plantão foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 174), sendo mantido por esta Relatora conforme decisão exarada a fl. 180.

Devidamente processado, manifestam-se os agravados, argüindo preliminares, no sentido de não-conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

Manifesta-se o juízo *a quo*, dando conta de que foram atendidas as disposições do art. 526, do CPC, tendo sido mantida a decisão agravada e, em complementação, noticia a propositura de ação de manutenção de posse, junto à Justiça Federal, pela Fundação Cultural Palmares e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Com parecer ministerial, pelo provimento do recurso, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO (RELATORA)**

Há, entre o processo e o *iceberg* uma semelhança que a literatura jurídica carece de aprofundar, mas que aos operadores que transitam os corredores forenses e aspiram o oxigênio das prateleiras carregadas de autos, cujos papéis não são apenas papéis, mas retratam vidas, não cabe ignorar. Mesmo o formalismo do Código de Processo de 1973 – e por certo é, sim, um estatuto formal na sua preponderância regulamentadora, ainda que não na sua exclusividade – cede espaço, em alguns momentos, para essa inevitável constatação (o processo enquanto atividade jurisdicional extrapola os papéis que o documentam) e permite, não só ao juiz, mas especialmente ao juiz, se afastar do olhar panorâmico, que avista o branco e gigantesco bloco de gelo à sua frente, para perquirir o sombrio, obscuro, desconhecido e infinitamente muito, muito maior, bloco que se esconde nas profundezas do oceano. O que descobrirá com essa investigação? Não se sabe, mas a sobrevivência da embarcação (mais que embarcação, a própria jurisdição, ou, porque não, a própria sociedade que carece da jurisdição) depende, com certeza, de seu resultado.



EHM

Nº 70011999836

2005/CÍVEL

A imissão de posse que está, neste momento processual, *sub judice*, diz com o instituto da coisa julgada, alcançado em sede de ação reivindicatória e que nada mais é que o bloco de gelo à vista sobre as águas do oceano. Senão vejamos.

Em 1998 foi proposta ação de reivindicação por aqueles que detinham a titularidade do imóvel (ao que consta, demonstrada por registro público imobiliário não impugnado), aqui agravados. Não se tem conhecimento, nesta instância recursal, da forma e conteúdo do processamento deste feito, até porque seu trânsito em julgado se deu junto ao primeiro grau, na medida em que a sentença proferida em data de 10 de agosto de 1999 (o processo, portanto, teve tramitação célere, cerca de um ano), pelo então Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Porto Alegre, hoje Desembargador, Dr. SEJALMO DE PAULA NERY (fls. 36/37 e 218/219), transitou em julgado em data de 14 de setembro de 1999 (fl. 222). Contudo, a sentença teve por fundamento dois aspectos jurídicos relevantes: a) confissão ficta, decorrente da revelia, dos réus que não contestaram a ação, sendo esses ÂNGELA MARIA DA SILVA, ZULEICA BRIOLANDI DA SILVA e JAIR DA SILVA; b) desistência da ação em relação aos co-réus LÍDIA MARINA DA SILVA SANTOS, EUCLIDES JOSÉ DA SILVA, LUIZ VALDIR DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA SILVA. O fundamento, portanto, da procedência, foi por razões de ordem formal e não material. Este é o primeiro aspecto a ser posto em relevância, ainda que não necessariamente determinante.

Quanto à desistência da ação, aponta o Ministério Público, no primeiro grau, algumas possíveis irregularidades, porquanto noticia que a desistência ter-se-ia dado, pelo menos em relação aos três últimos co-réus (Euclides, Luiz e Maria de Lourdes), por força de seu falecimento, conforme petição de fls. 56/59. Ora, o falecimento de parte dos réus, como foi o caso (pelo menos um, inclusive, até mesmo antes de ter adentrado a ação, a demonstrar a equivocada indicação do pólo passivo), cediço é, não leva à solução jurídica postulada pelos autores e plasmada pelo juiz da causa, com a exclusão daqueles réus e procedência integral da ação, mas sim regularização do pólo passivo, com a sucessão *causa mortis*, citando-se os herdeiros ou a própria sucessão conforme o caso. Os autos do instrumento estão a indicar que já tramita no primeiro grau ação versando sobre a *querela nulitatis* aparentemente maculando a ação reivindicatória, agregando-se, pois, como um novo fator àquele antes já detectado, mas no mesmo sentido, isto é, minimizar a tão deflagrada força da coisa julgada. Aliás, a liminar indeferida neste novo feito é objeto de outro agravo de instrumento que tramita nesta instância



EHM

Nº 70011999836

2005/CÍVEL

recursal, conforme informação de fls. 427/428, no corpo do duto parecer da Procuradora de Justiça que atua junto a esta Câmara.

Não bastasse isso, ao fim e ao cabo, junto aos órgãos federais, deu-se início a uma investigação, base no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da existência, no pedaço de terra urbano ocupado pelos integrantes da família Silva e que tem sido objeto de diversas ações judiciais na última década e meia, de um quilombola, reconhecendo-se, através de laudos e providências administrativas, a sua ocorrência, a justificar, em sede de ação de manutenção de posse, que tramita na Justiça Federal, a permanência da família Silva, representada pelos órgãos federais responsáveis pela execução de tais projetos que resguardam aspectos culturais, sociais e antropológicos da nação brasileira. Fato novo, a afastar, inclusive, a tríplice identidade e, portanto, a incidência da coisa julgada, não impedindo que a mesma área de terras seja objeto de nova lide, nova discussão, novas provas, nova decisão.

O que se tem, em apertada síntese, é, de um lado, o conflito, não suficientemente encerrado – porque ainda *sub judice* sob o aspecto da *querela nulitatis* – individual da propriedade privada e posse de um grupo de pessoas; de outro, recém em andamento, agora sob o contraditório, até porque os proprietários já discutem no âmbito administrativo e terão oportunidade também de fazê-lo em sede de processo judicial, junto à esfera federal, a questão do conflito de interesse público, coletivo e social, envolvendo eventual quilombola urbano na cidade de Porto Alegre, na região de Três Figueira, que quis o mercado mais recente se tornasse área de extrema valia imobiliária, mas nem por isso deixa de ter sua história humana, que precisa, sim, ser investigada e, se for o caso, preservada.

Altamente litigiosa, portanto, a questão da posse fática sobre a área em questão e, entre os dois valores, ora em jogo, esta Câmara opta por preservar o bem maior, que é o interesse público, coletivo e social, dando provimento ao agravo, para sustar a ordem de imissão de posse, até que se perquiria melhor sobre as questões que não ficaram bem esclarecidas e exigem de um Judiciário que deve, antes de tudo, preservar os valores constitucionais, mantendo-se o *statu quo* de fato inalterável.

A Câmara não se nega a enfrentar questões de ordem formal postas em mesa de julgamento, preferindo, porém, fazê-lo em ordem inversa, pois atenta exatamente aos prejuízos que as questões formais parecem ter provocado no passado, não se pretendeu aqui repeti-las.



EHM

Nº 70011999836

2005/CÍVEL

Não há porque não conhecer o recurso de agravo de instrumento. Ainda que a apresentação tenha sido intempestiva (os agravantes formalizaram a apresentação do agravo em data de 11 de junho, um sábado, esgotando-se seu prazo em data de 15 de junho, só atenderam o disposto no art. 526 do CPC em data de 20 daquele mês, conforme ofício de fl. 440 e cópia de fl. 439, o fato é que nada impediu que o magistrado prestasse as informações que entendesse necessárias, nem que os agravados exercessem a sua plena defesa, nem que viesse as informações complementares de fls. 445/461, de modo que à forma pela forma deve prevalecer a substância dos atos e sua finalidade, que, no caso, foi plenamente atendida.

Quanto à decisão proferida pelo Desembargador plantonista, desimporta adentrar no questionamento, até porque a decisão que dispõe sobre o efeito suspensivo ou a concessão de liminar é irrecorrível e vale tão-somente durante a tramitação do recurso, que nesta data se exaure.

Por derradeiro, no que diz com a incompetência absoluta da ação reivindicatória. Por primeiro cumpre dizer que este agravo, nos limites da matéria devolvida, não tem a questão da competência posta em sede de reexame. Contudo, por excesso de zelo e por tratar-se de questão de ordem pública, cumpre aqui algumas considerações. A ação de reivindicação já transitou em julgado, Não há, pois, que se falar em competência para seu processamento ou julgamento. Sendo da classe de ações que se resolve à luz do art. 461-A, do CPC, isto é, o seu trânsito em julgado não carece de processo de execução, também não vale a discussão de competência para o processo de execução, do qual a mesma não prescinde.

O que está a acontecer é que o título de propriedade que os autores da ação de reivindicação detêm veio reconhecido, com trânsito em julgado, no seu bojo e, pretendendo seu cumprimento, via imissão de posse, o que a lei processual autoriza, se surpreenderam com duas novas ações, uma discutindo *querela nulitatis* – em tramitação na Justiça Estadual – e outra na Justiça Federal – onde se discute a posse decorrente de uma alegada e *sub judice* condição de área protegida pela Constituição Federal por configurar quilombola.

O que se está a dizer nesta instância recursal é que a sentença de reivindicação, mesmo transitada em julgada, não tem a força que se lhe pretende reconhecer, considerando os fundamentos de fato e de direito antes analisados que, no mínimo, colocam em dúvida sua consistência jurídica, devendo, pois, ser sustada a imissão de posse até que evoluam os feitos em questão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EHM  
Nº 70011999836  
2005/CÍVEL

Dáí porque, dá-se provimento ao agravo, conforme antes registrado.

Julgador de 1º Grau: LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA